



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**43ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1407/1403, Centro - CEP  
 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1127050-22.2019.8.26.0100**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Planos de Saúde**

Requerente:

Requerido: **Central Nacional \_\_\_\_\_ - Cooperativa Central**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Miguel Ferrari Junior** Vistos.

- (i) Em primeiro lugar, providencie o gabinete o cadastro

do advogado constituído pela ré para que doravante passe a receber intimações pelo DJE (páginas 119).

(ii) No caso ora sob exame, a autora pretende a concessão da tutela de urgência a fim de compelir a ré a efetuar a cobertura securitária consistente na realização de procedimento cirúrgico denominado artroplastia de disco cervical e mediante a colocação de uma prótese de disco cervical DiscoCerv. Verte-se dos autos que a cobertura securitária foi negada pela ré sob o argumento de que o procedimento não consta do rol de procedimentos obrigatórios divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

É cediço que a jurisprudência do STJ cristalizou-se ao longo dos anos no sentido de proclamar a natureza exemplificativa deste rol divulgado pela ANS, de modo que demonstrada a necessidade do procedimento por meio de parecer médico, não poderia a seguradora recusar a cobertura, sob o argumento de ausência de previsão do rol.

Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça proclamou que o rol obrigatório divulgado pela ANS tem caráter mínimo, ou seja, os contratos de saúde não podem prever cobertura menor que aquela prevista no rol da ANS (REsp 1733013). Isso significar dizer que se o procedimento não estiver previsto no contrato ou no rol divulgado pela ANS, não há abusividade na recusa.

Dessa arte, uma vez que um dos requisitos para a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**43ª VARA CÍVEL**

**Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1407/1403, Centro - CEP  
01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

concessão da tutela de urgência é a plausibilidade do direito substancial (fumus boni iuris), por ora entendo por bem indeferir o provimento jurisdicional postulado, devendo a questão ora sob exame ser debatida a fundo entre as partes ao longo da demanda.

(iii) Aguarde-se a apresentação de resposta.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**